



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	34.790 - CEDAE
Protocolo SEI:	SEI-320001/003392/2023
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou pedido de acesso à informação almejando obter dados sobre o CONTROLE DE ACESSO aos prédios da CEDAE.
Resposta:	Após análises internas, a demandada decidiu pela negativa parcial de acesso à informação por entender que parte do pleito realizado, considerando que os dados, referente ao servidor.
Data do Recurso à CGE:	16/12/2023 - 14:34:34
Ementa:	Fornecimento parcial da informação solicitada; negativa para disponibilizar informações relacionadas a servidor público; solicitação de informação de servidor público no desempenho de suas funções públicas; ausência de exposição do fato e do direito para a negativa da informação; pelo PROVIMENTO PARCIAL .
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente cumpre advertir quanto ao objeto da Lei de Acesso à informação e do decreto que o regulamenta que consiste na normatização do acesso à informação previsto no art. 5º, XXXII, no art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º da Constituição Federativa do Brasil.

1.2. Tecidas estas considerações, em 31 de outubro de 2023, almejando a obtenção de informações de natureza pública, o requerente ingressou com o pedido de acesso à informação sob o nº 34.790, conforme exposto na parte introdutória deste relatório e aqui novamente rememorado:

TRANSPORTES MUCHELIN LTDA-EPP, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) DECRETO Nº 46.475, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, DECRETO Nº 45.600 DE 16 DE MARÇO DE 2016, NOTA TÉCNICA CGE/OGE/SUPTPC/CORAI Nº 001/2020 e dentre outros instrumentos legais e normativos, solicitar que sejam fornecidas informação com a primariedade e integralidade exigida na Lei das informações disponíveis de CONTROLE DE ACESSO aos prédios CEDAE dos senhores:

1- XX

2- (...) (Matricula)

De TODO PERÍODO DISPONÍVEL em registros eletrônicos ou manuais.”

(...)

1.3. Diante de tal rogativa, ainda em fase singular, o órgão demandado cientificou ao requerente quanto ao encaminhamento ao seu e-mail pessoal de uma correspondência eletrônica contendo às informações almejadas. Vejamos:

Prezado,

em análise ao recurso de primeira instância interposto nos autos do protocolo e-SIC n.º 34790, **informamos que devido à necessidade de anexar arquivo não suportado pelo presente sistema, as informações serão encaminhadas ao email do solicitante (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX).**

Conforme versa o Artigo 21, caput, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, informamos que é previsto o cabimento de recurso de primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias, cuja competência de julgamento é do Diretor da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades.

(...)

Grifo nosso

1.4. Por conseguinte, inobstante os esforços esboçados, ponderando quanto à falta de apresentação de informações integrais, o requerente decidiu recorrer à primeira instância, quando, além de ser ratificada a decisão outrora ajeitada, foram oferecidas, também, informações complementares, mais uma vez, através do encaminhamento de correspondência eletrônica ao e-mail do requerente. Notemos:

Prezado,

em análise ao recurso de primeira instância interposto nos autos do protocolo e-SIC n.º 34790, **informamos que devido à necessidade de anexar arquivo não suportado pelo presente sistema, as informações serão encaminhadas ao email do solicitante XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Conforme versa o Artigo 21, caput, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, informamos que é previsto o cabimento de recurso de segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, cuja competência de julgamento é do Diretor Presidente.

(...)

Grifos nossos

1.5. Em segunda instância, após novo recurso interposto visando à apreciação pela autoridade máxima do órgão demandado, por fim, foi proferida decisão, mais uma vez, no sentido de ratificar as respostas anteriores, no entanto, com acréscimos a respeito do embasamento apresentado para negativa parcial de acesso à informação, nos seguintes termos:

Prezado,

em análise ao recurso de segunda instância, interposto nos autos do presente protocolo, após análise das razões recursais e de todos os atos praticados no referido protocolo, realizo, preliminarmente, as seguintes considerações.

Verifica-se, como informado pela Diretoria responsável pelas informações solicitadas (DDC), que o pleito questionado no presente recurso (“controle de acesso aos prédios CEDAE do Sr. (...) – Matrícula (...)”) já foi objeto de questionamento no protocolo e-SIC n.º 29833 (item 7), tendo sido trazido pela DDC cópia da resposta então apresentada.

Assim sendo, considerando que as informações cabíveis já foram prestadas, não merece prosperar o presente recurso, razão pela qual o julgo improcedente.

Informamos que é prevista a possibilidade de interposição recurso à CGE-RJ, no prazo de 10 dias, conforme previsto no Art. 22, do Decreto Estadual n.º 46.475/18.

(...)

Grifos nossos

1.6. Por fim, considerando a decisão adotada em sede de segunda instância, o requerente decidiu propor o presente recurso em sede de terceira instância visando à apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018. Percorramos:

(...)

De todo o exposto, considerando que às informações almejadas NÃO foram providenciadas e fornecidas ao requerente pela entidade demandada durante o curso desta instrução, pedimos a esse prescrito colegiado julgador que faz parte da importantíssimo órgão da CGE-RJ:

1º O PROVIMENTO integral das informações primárias, íntegra, autêntica e atualizada das informações, Solicitadas sobre “informações disponíveis de CONTROLE DE ACESSO aos prédios CEDAE do Senhor (...) (Matrícula (...)) De TODO PERÍODO DISPONÍVEL em registros eletrônicos ou manuais.

2º Sendo que comprovadamente a CEDAE tem pelo memos os registros ELETRÔNICOS do controle de acesso no sistema HIGHSEC. Desde que assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. E que as informações não se limite ao prazo do pedido originário datado de 31/10/2023 as 10:42:10 mas do fornecimento real integral da informação atualizadas inclusive de minha pessoa Ísica.

3º O Provimento TOTAL, tendo em vista haver atualização de registro no sistema ELETRÔNICOS do controle de acesso no sistema HIGHSEC.

TODO PERÍODO DISPONÍVEL em registros eletrônicos ou manuais.

4º E que reveja a decisão do protocolo E-SIC 29.833 que classificou como PERDA DE OBJETO.

5º Que seja desculpada minha forma de redigir (De forma truncada, principalmente a vista dos nobres, julgadores) e escrever sem nenhum conhecimento jurídico habitual e formal principalmente ao conhecimento jurídico desse importante colegiado.

(...)

1.7. Isto posto, após a análise dos fatos e, especificamente, do pedido realizado, inicialmente, podemos observar que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de restrição legal, de tal forma que, uma vez recebido o pedido, **existindo à informação solicitada e estando esta disponível no banco de dados da demandada**, o acesso deveria ter sido integralmente concedido, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto, o que não ocorrerá no presente caso.

1.8. *Igualmente, quanto ao argumento de identidade de pedidos suscitado pela demandada em segunda instância, cumpre lembrar que na ocasião da propositura da solicitação 29.833, item 7, fora solicitado “às informações de registros de em registros eletrônicos entrada e saída no local de prestação de serviço do Srº (...), contendo no mínimo dia, eventos, hora de entrada, hora de saída, se possível tempo de permanência diária e se possível o registro de qual unidade da CEDAE”, enquanto que na presente solicitação, de maneira dissonante e estritamente específica, são requeridas “às informações disponíveis de CONTROLE DE ACESSO aos prédios CEDAE” do mesmo servidor*, de modo que não há que se falar em identidade de pedidos.

1.9. *Neste contexto*, diante dos fatos narrados e das argumentações contidas no recurso interposto em sede de terceira instância, **com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada**, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 18 de dezembro de 2023, **indagando quanto à existência de um sistema de controle de acesso aos prédios da CEDAE de uso obrigatório não apenas aos cidadãos que lá ingressem, mas, também, extensiva aos servidores da entidade demandada**, requerendo, em caso positivo, o encaminhamento, ao requerente com cópia a esta OGE, dos dados de acesso aos prédios da demandada do servidor referenciado, tal como requisitado.

1.10. Não obstante o requerimento deste órgão de controle interno de ouvidoria e transparência geral do estado à entidade demandada não **apresentou as razões de fato de direito** para a negativa de acesso à informação de dados de servidor público no desempenho de suas funções públicas.

1.11. Ante ao exposto, entende-se pelo **provimento parcial** do presente recurso, para que à entidade *demandada seja instada* a esclarecer quanto à “**existência**” ou “**não**”, em seu âmbito, de um sistema de registro eletrônico de entrada e saída de servidor público em suas dependências **que vai além daquele estabelecido no Decreto nº 2.479, de 1979, ou seja, um sistema de controle de acesso aos prédios de uso obrigatório não apenas aos cidadãos que lá ingressem, mas também aos servidores, requerendo**, desde já:

- (i) **em caso positivo**, o encaminhamento dos dados de acesso aos prédios do servidor, *referenciado na inicial*, ao requerente com cópia à OGE; **ou**
- (ii) **em caso negativo**, a manifestar-se claramente quanto à inexistência dos mencionados dados.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo parcialmente tolhido sem a apresentação esclarecimento que justificar tal ato, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos propostos no subitem 1.11, ressalvadas às hipóteses de restrição legal, instando-se a entidade demandada a disponibilizar às informações referenciadas **dentro do prazo legal** estabelecido na LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadora de Recursos COORAI/OGE
Identidade Funcional: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 34.790, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

ID:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 10/01/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 10/01/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 10/01/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 11/01/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **65668214** e o código CRC **9FC4CADA**.